



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901841/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.798 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

A solução de Consulta Interna COSIT n°19, de 05/12/2011, entende que o art.11 da Instrução Normativa RFB n°900/2008, admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevido de estimativas; sendo preceito interpretativo da legislação, com efeitos retroativos.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula n°84, CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo da CSLL do valor de R\$ 9.234.351,80 correspondente ao valor da CSLL devido a título de estimativas e quitado mediante compensação.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente Processo Administrativo Fiscal de Declaração de Compensação (DCOMP) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 – no valor histórico de R\$ 13.863.384,63 que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 17.368.048,26 –, objetivando a compensação com débitos de contribuição para o PIS de maio/2011 e de COFINS e de contribuição para o PIS de junho/2011 no valor integral do crédito (fl. 110/134).

Ao apreciar a DCOMP a DRF Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$1.594.200,80) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$128.480.394), glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$9.234.351,80) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas.

A tabela constante do Despacho Decisório n. 048867934 (fl. 109) bem retrata a pretensão da recorrente:

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 1.594.200,80	R\$ 128.480.394,43	R\$ 9.234.351,80	R\$ 139.308.947,03
Confirmadas	R\$ 1.594.200,80	R\$ 128.480.394,43	R\$ 0,00	R\$ 130.074.595,23

Os valores não reconhecidos pela DRF de Belo Horizonte encontravam-se em discussão em Processos Administrativos que estavam em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PAF	Valor	Status à época
10680.935085/2009-37	R\$ 4.510.786,73	Aguardando julgamento
10680.932871/2009-82	R\$ 2.512.289,56	Aguardando julgamento
10680.932873/2009-71	R\$ 1.098.833,69	Aguardando julgamento

A partir dessa perspectiva processual a DRF-Belo Horizonte lavrou a seguinte decisão:

“o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO[U] PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15694.68309.110711.1.3.03-1229” (fl. 109) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$11.568.795,90 (principal), R\$2.313.759,17 (multa) e R\$1.789.692,72 (juros).”

Apresentada tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 02/20), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 10-45.883 que restou assim ementado (fls. 146/149), litteris:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Na ocasião, a douda instância a qua fundamentou a decisão de improcedência sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 148), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes à estimativa objeto de compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso” (fl. 148).

Irresignado com a decisão o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em que alega em suma o seguinte:

- (i) “Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.935085/2009-37 (PER/DCOMP 33531.83584.040808.1.7.04-2175), 10680.932871/2009-82 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.04-2424) e 10680.932873/2009-71 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.04-0796), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 165);
- (ii) “Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 168), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 171).

Em apreciação anterior este colegiado reconheceu a relação de *dependência* entre o direito creditório debatido no presente feito e aqueles objetos dos processos administrativos nº 10680.935085/2009-37, 10680.932871/2009-82 e 10680.932873/2009-71 determinando, por meio de tal v. Resolução, o sobrestamento da demanda, até o encerramento do seu *contencioso administrativo* nesses autos.

Como atesta a fl. xxx do processo, foi exarado despacho de encaminhamento com a informação de que os processos administrativos nº 10680.935085/2009-37, 10680.932871/2009-82 e 10680.932873/2009-71 foram julgados perante o CARF restando, assim, ementados:

Os três casos restaram assim ementados, litteris:

“(…) NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. Simples inexatidões materiais devido a lapsos manifestos não anulam a decisão recorrida, e só necessitam ser sanadas de ofício quando resultem em prejuízo para o sujeito passivo. No caso, a simples utilização da data do pagamento indevido como data do fato gerador na ementa, e a indicação do crédito utilizado no lugar do pagamento indevido integral no início do relatório não trazem

qualquer prejuízo à compreensão do acórdão, pois o restante do relatório e voto indica a data e os valores corretos.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação - Súmula CARF nº 84.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendose ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total. Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Retornados tais feitos à unidade de origem foram reconhecidos no mérito os direitos creditórios do recorrente nos seguintes termos:

PAF	Valor	Resultado:
10680.935085/2009-37	R\$ 6.156.594,58	“Com base no relatório e fundamentação acima reconheço o referido indébito 'homologo' as compensações declaradas por meio da DCOMP
10680.932871/2009-82	R\$ 3.643,669,58	Nos termos acima RECONHEÇO o crédito de R\$3.643,669,58 relativo ao pagamento indevido da estimativa de CSLL ... e HOMOLOGO as Compensações declaradas por meio da DCOMP
10680.932873/2009-71	R\$ 7.709.507,54	Diante do exposto: (...) proponho a homologação total da DCOMP....

Processo nº 10680.901841/2013-19
Acórdão n.º **1402-002.798**

S1-C4T2
Fl. 1.113

Superados os óbices que justificavam o sobrestamento do presente feito vem os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e trata de outras matérias que não estão albergas pelo mandado de segurança, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$9.234.351,80 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.935085/2009-37 (PER/DCOMP 33531.83584.040808.1.7.04, Processo nº 10680.901841/2013-19 Resolução nº 1101-001.135 10680.932871/2009-82 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.04-2424) e 10680.932873/2009-71 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.04-0796).

Esse três processos administrativos foram julgados no dia 13/03/2014 na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Col. CARF (Acórdãos n. 1102-001.046, 1102-001.056 e n. 1102-001.050), ocasião em que se decidiu que, “no mérito, a evolução da jurisprudência se firmou de modo favorável à tese da defesa, entendendo ser possível a restituição de estimativas pagas a maior, deixando vinculada à apuração do final do ano a penas a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência”, razão por que “reconheceu-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.”

Não obstante, constou dos referidos acórdãos, que “não houve a apuração efetiva do direito creditório pelo cotejo das afirmações do contribuinte com sua contabilidade, pois a autoridade fiscal negou o direito preliminarmente, pela simples impossibilidade de utilização de estimativa como crédito”, determinando-se, por isso, que os processos retornassem à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Conforme antes relatado quando da apreciação na unidade de origem restaram por reconhecidos os direitos creditórios do contribuinte ora recorrente.

Em sede de apreciação anterior, quando proferida resolução, este mesmo colegiado já reconheceu que “o saldo negativo pleiteado no presente processo poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento às manifestações da contribuinte nos Processos Administrativos ns. 10680.935085/2009-37, 10680.932871/2009-82 e 10680.932873/2009-71.

Processo nº 10680.901841/2013-19
Acórdão n.º **1402-002.798**

S1-C4T2
Fl. 1.114

Sendo justamente o que ocorreu não vislumbro razões quaisquer para deixar de reconhecer o crédito determinando sua compensação com débitos de contribuição para o PIS de maio/2011 e de COFINS e de contribuição para o PIS de junho/2011 no valor integral do crédito (fl. 110/134).

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo da CSLL do valor de R\$ 9.234.351,80 correspondente ao valor da CSLL devido a título de estimativas e quitado mediante compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira